

2. Relação individual do atendimento ou da distribuição			
Número de inscrição no CPF do beneficiário	Número Inep	Identificação do aluno ou professor beneficiado	Descrição da aquisição (Conectividade ou dispositivo)

PRESTAÇÃO DE CONTAS	
() Aprovada () Reprovada () Em análise () Pendente de apresentação	

Local e data:

Responsável pela execução:

ASSINATURA DO CONVENENTE

Número de inscrição no CPF, matrícula e nome cargo

DECRETO Nº 10.953, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

Cria os Consulados-Gerais do Brasil em Chengdu, em Edimburgo e em Marselha, converte em Vice-Consulado o Consulado do Brasil em Orlando e altera o Decreto nº 1.018, de 23 de dezembro de 1993, e o Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criados os Consulados-Gerais do Brasil em:

- I - Chengdu, na República Popular da China;
- II - Edimburgo, no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte; e
- III - Marselha, na República Francesa.

Art. 2º Fica convertido à categoria de Vice-Consulado o Consulado do Brasil em Orlando, nos Estados Unidos da América, nos termos do disposto no Decreto de 9 de setembro de 1997, que cria o Consulado do Brasil em Orlando, Estados Unidos da América.

Art. 3º O Anexo I ao Decreto nº 1.018, de 23 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I a este Decreto.

Art. 4º O Anexo II ao Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II a este Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Carlos Alberto Franco França

ANEXO I

(Anexo I ao Decreto nº 1.018, de 23 de dezembro de 1993)

".....

REPÚBLICA POPULAR DA CHINA:

- Consulado-Geral em Chengdu;
- Consulado-Geral em Xangai.

".....

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

- Consulado-Geral em Atlant
- Consulado-Geral em Boston;
- Consulado-Geral em Chicago;
- Consulado-Geral em Houston;
- Consulado-Geral em Los Angeles;
- Consulado-Geral em Miami;
- Consulado-Geral em Nova York;
- Consulado-Geral em São Francisco;
- Consulado-Geral em San Juan, Porto Rico;
- Vice-Consulado em Orlando.

REPÚBLICA FRANCESA:

- Consulado-Geral em Caiena;
- Consulado-Geral em Marselha;
- Consulado-Geral em Paris.

".....

REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE:

- Consulado-Geral em Edimburgo;
- Consulado-Geral em Londres.

"....." (NR)

ANEXO II

(Anexo II ao Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973)

".....

China	Chengdu	73,07
	Hong Kong	77,49
	Pequim	80,22
	Xangai	74,52
	Cantão - FCG	71,64
Estados Unidos da América	Atlanta	59,85
	Chicago	64,89
	Hartford	61,95
	Houston	59,85
	Los Angeles	66,15
	Miami	63,42
	Nova York	78,52
	Orlando	63,42
	São Francisco	64,89
	Washington	76,70
	Boston - FCG	61,95
San Juan (Porto Rico)	61,95	
França	Marselha	82,68
	Paris - FCG	82,68
Reino Unido	Edimburgo	78,89
	Londres - FCG	78,89

" (NR)

Presidência da República**DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

MENSAGEM

Nº 29, de 27 de janeiro de 2022. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor LUIZ EDUARDO DE AGUIAR VILLARINHO PEDROSO, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República de El Salvador.

CASA CIVIL**INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****DESPACHO**

DEFIRO o credenciamento da AR EPJ CONSULTORIAS DIGITAIS. Processo nº 00100.003752/2021-37.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

CONSELHO DE GOVERNO**CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS SECRETARIA EXECUTIVA****DECISÕES DE 27 DE JANEIRO DE 2022**

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO SUBSTITUTO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), com fulcro no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, e no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do artigo 12 da Resolução CMED nº 03, de 29 de julho de 2003 (Regimento Interno), decidiu sobre os processos administrativos para apuração de infração, conforme anexo.

FERNANDO DE MORAES RÊGO

ANEXO

Processo Administrativo nº 25351.924156/2021-61

Interessado: GLOBAL MEDICAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (FAST MEDICAMENTOS). (CNPJ nº 19.970.265/0003-02).

Extrato da Decisão nº 15, de 18 de janeiro de 2022: O Secretário-Executivo Substituto da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 392.133,26 (trezentos e noventa e dois mil, cento e trinta e três reais e vinte e seis centavos), em decorrência da oferta de medicamento por preço superior ao permitido para negociações destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, caput, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, c/c Resolução CMED nº 3, de 2 de março de 2011, e Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.933192/2021-16

Interessado: SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI. (CNPJ nº 06.065.614/0001-38)

Extrato da Decisão nº 16, de 19 de janeiro de 2022: O Secretário-Executivo Substituto da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 2.001,09 (dois mil e um reais e nove centavos), em decorrência de oferta de medicamento por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, caput, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018; Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13 de novembro de 2006.

Processo Administrativo nº 25351.932178/2019-81

Interessado: BSB Comércio de Produtos Hospitalares LTDA (incorporada pela empresa CM HOSPITALAR S.A.). (CNPJ nº 05.777.772/0001-58).

Extrato da Decisão nº 17, de 20 de janeiro de 2022: O Secretário-Executivo Substituto da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 3.752,05 (três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), em decorrência da venda de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, caput, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; c/c Resolução CMED nº 03/2011 e Resolução CMED nº 2/2018, inciso II, alínea "b"; bem como Comunicados CMED nº 6, de 5 de setembro de 2013; nº 5, de 5 de setembro de 2013 e nº 12, de 30 de dezembro de 2014.

Processo Administrativo nº 25351.905943/2021-12

Interessado: CM HOSPITALAR S.A. (CNPJ nº 12.420.164/0002-38).

Extrato da Decisão nº 18, de 24 de janeiro de 2022: O Secretário-Executivo Substituto da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 5.692,33 (cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos), em decorrência da venda de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto no Artigo 5º, inciso II, alínea "b" da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.943755/2019-60

Interessado: MUNDIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 07.768.887/0001-01).

Extrato da Decisão nº 19, de 25 de janeiro de 2022: O Secretário-Executivo Substituto da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 79.929,06 (setenta e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e seis centavos), em decorrência de oferta e venda de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, caput, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; c/c Orientações Interpretativas nº 1/2006 e nº 2/2006; e Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**CONSELHO DIRETOR****RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2022**

Approva o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE

DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XVIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XVIII, do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I do Regimento Interno da ANPD, tendo em vista a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº 04/2022, e pelo que consta no processo 00261.000054/2021-37, resolve:

